



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA-PA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL- ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, E AGRONOMIA

**À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO/PSS REF. EDITAL
Nº 01/2023 – EMATER-PA.**

A/C Sr. JONIEL VIEIRA DE ABREU

Presidente da EMATER-PA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA, autarquia federal, instituída pela Lei Federal 5.194/66, com endereço à Trav. Dr. Moraes, nº 194, Nazaré, Belém/PA, endereço eletrônico: barbarafeio@creapa.com.br, nadiazerruya@creapa.com.br, sergio@creapa.com.br, representado pelo Presidente em exercício, **Eng.^a Ambiental Elizene Sarmiento**, através dos seus procuradores infra-assinados, procuração anexa, vem com todo o respeito à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO/PSS Nº 01/2023 PARA O PREENCHIMENTO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR EMATER/PA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

No dia **08 de setembro de 2023**, a **EMATER/PA**, por meio do Edital nº **01/2023**, abriu as inscrições para o Concurso Público/PSS, destinado a selecionar candidatos para o preenchimento de vagas para cargos específicos, dentre os quais o cargo de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Pesca, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Alimentos.

Tendo em vista a natureza e a alta complexidade dos cargos, o edital exige a apresentação de certificado de conclusão de curso superior em Engenharia por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo MEC e o respectivo registro perante o Conselho Fiscalização Profissional competente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA-PA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL- ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, E AGRONOMIA

Entretanto, o instrumento convocatório previu, a título de contraprestação, a remuneração mensal de **R\$ 4.309,58**, respectivamente, para os cargos públicos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Pesca, Engenheiro de Alimentos, por 40 horas/semanais trabalhadas, como se observa no Edital.

Em manifesta afronta ao comando do artigo 39, §1º, da Constituição Federal, o referido Edital prevê remuneração irrisória, aviltante e desproporcional não somente com os requisitos da investidura, mas também com a natureza, complexidade e, sobretudo, grau de responsabilidade do cargo, afigurando-se manifestamente inconstitucional, nulo, ineficaz e, portanto, inábil a produzir qualquer efeito em relação à mencionada profissão regulamentada.

Diante do exposto, claro é o interesse e necessidade da presente demanda, para que seja suspenso e retificado o Edital referente aos cargos efetivo de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Pesca, Engenheiro de alimentos, a fim de que outro seja editado em consonância com os parâmetros constitucionais e legais que deverão nortear a fixação da remuneração dos aprovados no certame.

II – DO MÉRITO

O **CREA-PA** é o Conselho de Fiscalização do exercício profissional, constituído na forma de autarquia federal, de conformidade com o disposto no art. 80 da Lei Federal nº 5.194/66, sendo responsável pelo controle e fiscalização das profissões liberais vinculadas à engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia no Estado do Pará (Leis Federais nº 5.194/66, 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80).

Verifica-se que o Edital estipula remuneração irrisória, aviltante e indigna aos engenheiros, manifestamente desproporcional com os requisitos da investidura, natureza, complexidade e grau de responsabilidade do cargo, ao total arrepio dos parâmetros erigidos no art. 39 da Constituição Federal, in verbis:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA-PA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL- ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, E AGRONOMIA

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. Grifos nossos

É inequívoco que a investidura em cargo público efetivo demanda elevado grau de escolaridade e conhecimento técnico, o que pode ser verificado na síntese das atribuições arroladas no Edital.

Admitir o valor considerado no Edital para a remuneração do Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Pesca, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Alimentos, configuraria desrespeito à natureza, ao grau de responsabilidade e à complexidade do mesmo. Diante do exposto, a Lei n.º 5.194/1966 e a Lei n.º 4.950-A/1966 dispuseram expressamente sobre a remuneração de profissionais diplomados de Engenharia, litteris:

Lei n.º 5.194/1966 Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Lei n.º 4.950-A/1966:

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA-PA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL- ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, E AGRONOMIA

Logo, verifica-se que o Edital do concurso em questão, ao estabelecer remuneração média de **R\$ 4.309,58** para 40 horas semanais de trabalho, ao cargo de engenheiros, efetivamente não observa a contraprestação pecuniária mínima prevista na legislação para esta profissão.

É importante destacar, que 06h de trabalho o profissional deve receber 06 (seis) salários mínimos, logo se observa que os ganhos mensais do profissional não obedecem aos ganhos mínimos determinados em lei.

Não há que se considerar que o profissional ao exercer um cargo ou função pública possa ser considerado de maneira diferente aos demais profissionais. A Legislação 4.950-A/66 não possui distinção da sua aplicação às categorias profissionais indicadas, conforme já houve manifestação jurisprudencial: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO DO PISO SALARIAL. DISTINÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Destaca-se que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreende a remuneração dos profissionais do setor. 2. Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispendo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11). **3. Não há o que se falar em relação à distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de engenheiro e arquiteto ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal.** (TRF4, AG 5003647-65.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/06/2020)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA-PA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL- ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, E AGRONOMIA

Da mesma forma são os entendimentos já manifestados nos tribunais sobre a aplicabilidade da legislação para as prefeituras, senão vejamos:

“Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao Município de São Luís (MA) que, imediatamente, suspenda o certame referente ao cargo de Engenheiro Infraestrutura e proceda a retificação do Edital N. 001/2021-SEMUS, de 27/07/2021 para adequar a remuneração e a carga horária semanal aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 4.950-A/66, devendo, ainda, caso já tenha se encerrado o prazo das inscrições, reabri-lo por prazo não inferior a 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para ciência. Cite-se o Município de São Luís (MA) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se para cumprimento da medida. Com a apresentação da peça de defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica. Oportunamente, conclua os autos para sentença. Considerando a urgência que o caso requer, cumpra-se a citação/intimação via mandado por oficial de justiça. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL. POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [19 REGIAO]. REPRESENTANTES POLO ATIVO: HERON DE JESUS GARCEZ PINHEIRO - MA9239 POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE SAO LUIS” Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito (art. 487, inc. I, do CPC), para: (a) **declarar a aplicabilidade do piso remuneratório de arquitetos, fixado pelas Leis n. 4.950-A/1966 (art. 5º) e 5.194/1966 (art. 82), às contratações promovidas pela Prefeitura Municipal de Sapiroanga;** (b) **determinar à Prefeitura que se abstenha de instituir novos concursos públicos ou processos seletivos de qualquer natureza, para cargo, função ou emprego de arquiteto, sem respeitar o piso remuneratório acima identificado;** (c) **condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, a serem atualizados a contar desta data (IPCA), não havendo condenação ao pagamento de custas processuais (art. 4º, inc. IV, da Lei nº 9.289/96).** Não haverá reexame necessário. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, intime(m)-se para contrarrazões. Decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao TRF da 4.ª Região. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Documento eletrônico assinado por GUILHERME GEHLEN WALCHER, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ-CREA-PA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL- ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, E AGRONOMIA

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 710013990723v21 e do código CRC 99e0e293. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GUILHERME GEHLEN WALCHER. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006737-63.2021.4.04.7108/RS AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS RÉU: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA/RS.”

Pelo exposto, requer-se a suspensão o prosseguimento do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023 da EMATER/PA, no tocante ao cargo efetivo municipal de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro de Pesca, Engenheiro de Alimentos, até que sobrevenha a retificação do instrumento convocatório no tocante à observância dos parâmetros remuneratórios da engenharia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA, vem desde já contar com o senso colaborativo de Justiça e equidade deste Município para RETIFICAR o Edital do Concurso/PSS nº 01/2023 da **EMATER/PA**, no que diz respeito ao piso salarial dos profissionais pertencentes ao Sistema CONFEA/CREA/MUTUA e obediência à legislação aplicável à espécie, conforme indicado ao norte.

Pelo exposto, nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

BÁRBARA GILMARA DA SILVA FEIO
OAB-PA 21.035

NÁDIA DE MELO SERUYA
OAB-PA 30.778

ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO
OAB-PA 7250-B